



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT**

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br

Filiada à



Brasília, 06 de maio de 2014.

OFÍCIO/CNTTT Nº 30/2014

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR PARLAMENTAR, DEPUTADO
FEDERAL ATILA LINS**

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
Recebido em, 06/05/14 às 14:50
Nome: ROBERTO C. DUARTE
Ponto: 3.907

OMAR JOSÉ GOMES, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT, casado, portador do CPF n. 052.230.597-00, residente e domiciliado na SBS - Edifício Seguradoras 11º andar - Brasília/DF, CEP n. 70098-900, **VALDIR DE SOUZA PESTANA**, presidente da Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado de São Paulo - FTTRESP, brasileiro, casado, portador do CPF n. 799.555.258-00, residente e domiciliado na Av. Duque de Caxias, 108, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP n. 01214-000, **EPITÁCIO ANTÔNIO DOS SANTOS**, presidente da Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado do Paraná - FETROPAR, brasileiro, casado, portador do CPF n. 177.040.659-04, residente e domiciliado na Rua Professor Doutor Pedro Ribeiro Macedo da Costa, 720, Vila Izabel na Cidade Curitiba/PR, CEP n. 80320-330, membros da executiva do **FÓRUM NACIONAL EM DEFESA DA LEI N. 12.619/12 - FNDL**, vêm, por meio desta, com base no disposto no artigo 21-F, I e II da Resolução n. 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), oferecer

**REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL QUEBRA DO DECORO
PARLAMENTAR**

Em face do Excelentíssimo Sr. Deputado Federal **NELSON MARQUEZELLI**, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br

Filiada à



I - DA LEGITIMIDADE DO FÓRUM PETICIONÁRIO

Como é cediço, qualquer um do povo possui legitimidade para representar membro do Poder Legislativo quanto a possível quebra do decoro parlamentar. Contudo, a fim de enfatizar a lisura dos interesses defendidos pelos ora representantes, faz-se uma rápida digressão sobre a composição do FNDL - Fórum Nacional em Defesa da Lei n. 12.619/12 - a "lei do descanso", também conhecida como "lei da vida".

Conforme qualificação dos Requerentes, todos são legítimos dirigentes sindicais dos motoristas profissionais brasileiros, bem como compõem a comissão executiva do FNDL.

O FNDL é protagonizado pelas representações sindicais tanto de motoristas empregados (CNTTT), quanto de autônomos (CNTA e UNICAM) de todo o Brasil, contando com participação e apoio das centrais sindicais NCST, CTB, UGT, CGTB e Força Sindical.

Além disso, tendo em vista que a Lei n. 12.619/12 trata do interesse geral da sociedade em um trânsito seguro, por meio de normas de direitos humanos, compõem também o FNDL a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANMATRA, o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - SINAIT, Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET, Associação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, dentre outras instituições representantes da sociedade civil, com destaque para o SOS Estradas.

Como se vê, a convergência que levou à fundação e composição do FNDL foi o interesse de toda a sociedade em contar com um trânsito seguro e da coletividade de motoristas profissionais em desfrutar de condições dignas de vida e de trabalho e, exatamente por ver tais interesses ameaçados, fez-se necessária a presente representação.

II - DOS FATOS

II.1 - Da Lei n. 12.619/12 - "lei da vida"

Fruto de um longo processo de negociação entre patrões e motoristas (empregados e autônomos), a Lei n. 12.619/12, que agora completou apenas dois anos de vigência, embora tendo sido objeto de permanente sabotagem, promoveu uma reestruturação sem precedentes no sistema de transporte brasileiro, pois, a despeito da forte resistência, ela levou o país à reflexão quanto ao genocídio nas estradas, quanto à falta de estrutura para que os motoristas profissionais desempenhem a contento suas atividades e, mais importante,



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br

Filiada à



dados da Polícia Rodoviária Federal comprovam que, apenas nas rodovias federais policiadas, quase 1.600 pessoas deixaram de morrer após o debate promovido por esta lei.

Sob o viés social os resultados da lei são eloqüentes, pois um sistema que matava anualmente 4.000 pessoas, passou a poupar vidas.

Quanto analisada sob o enfoque econômico, a contribuição da Lei n. 12.619/12 também é espetacular, pois a lógica por ela implementada deslocou custos bilionários que antes eram suportados por toda a sociedade, como tratamento de mortos e feridos, para os beneficiários dos serviços de transporte. Em termos potenciais, a Lei n. 12.619/12 pode evitar a transferência indevida de mais de R\$ 60 bilhões ao ano, historicamente suportados pela sociedade e coletividade de motoristas.

II.2 – Da resistência à Lei n. 12.619/12

Não obstante a lei tenha sido fruto de um inédito consenso entre trabalhadores e empregadores do setor de transporte rodoviário e já promovido resultados sociais e econômicos extremamente positivos à sociedade, assim que ela entrou em vigor esta passou a ser alvo de resistência de fortes setores econômicos, notadamente do agronegócio. Todavia, sobretudo no primeiro momento, buscou-se passar a falsa idéia de que a resistência seria dos próprios motoristas.

No entanto, a verdade logo veio à tona, pois a resistência, claramente pautada no interesse de evitar o fim do "subsídio social" ao frete rodoviário brasileiro, não se justificaria se houvesse, de fato, partido dos trabalhadores, principais vítimas do sistema de transporte anterior.

A despeito da sua falta de razoabilidade, a resistência à lei ganhou eco no Congresso Nacional com forte protagonismo do deputado ora representado, Nelson Marquezelli, membro da bancada ruralista.

A bancada ruralista, a fim de legitimar o sistema rodoviário de transporte até então vigente, instituiu uma comissão especial, a CEMOTOR, a qual produziu um projeto de lei que revogava expressamente a Lei n. 12.619/12, bem como propunha um sistema de transporte rodoviário totalmente coincidente com o sistema vigente antes da lei.

O projeto da CEMOTOR mostrou-se de tal modo anacrônico que levou o Poder Executivo Federal, por meio da Casa Civil, a interagir com os setores que reivindicavam mudanças da lei, a fim de produzir um texto alternativo, supostamente menos nocivo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br

Filiada à



Diversamente do que ocorreu com a discussão que resultou na Lei n. 12.619/12, onde houve total transparência nos debates, o texto alternativo foi mantido em sigilo até a data da sua apreciação no plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido apresentado pontualmente a algumas pessoas e instituições para que, sem possibilidade de discutir amplamente, pudessem oferecer "sugestões", a maior parte delas ignoradas em nome do interesse econômico que motivou toda a resistência à lei.

II.3 – Da aprovação, na Câmara, do Projeto de Lei n. 4.246/2012, que altera a Lei n. 12.619/12

No dia 29/04/2014, véspera do aniversário de dois anos da Lei n. 12.619/12, a Câmara dos Deputados aprovou o PL n. 4.246/2012 num cenário no qual as galerias repletas de supostos motoristas empunhando faixas em apoio ao projeto, fez parecer que as mudanças na lei traduziam um desejo dos trabalhadores.

As imagens da sessão feitas pela TV Câmara e os registros fotográficos anexos demonstram o caráter ostensivo das faixas sustentadas pelos manifestantes com expressões como "OS TRABALHADORES APOIAM!!!", "OBRIGADO DEPUTADOS", "VOTE SIM", "SEM CAMINHÃO O BRASIL PARA".

As imagens comprovam, também, que vários dos parlamentares (a grande maioria) que declaram seus votos favoráveis à proposta de mudança fizeram expressa alusão no sentido de que o voto se deu em prestígio aos trabalhadores.

Os parlamentares que, por outro lado, defenderam a manutenção da lei n. 12.619/12 foram hostilizados e vaiados pelos supostos motoristas que lotavam as galerias.

Nada mais falacioso!

A proposta é flagrantemente prejudicial aos motoristas profissionais, pois eleva a jornada de trabalho, reduz o tempo de descanso, reestabelece o comissionamento como forma geral de pagamento, reduz de 130% para apenas 30% a remuneração do tempo de espera, elimina o adicional de 30% para o tempo de reserva, dentre outros retrocessos.

Qual trabalhador apoiaria uma proposta que o escraviza?

Qual trabalhador apoiaria uma proposta que perpetua a necessidade do uso de drogas para conseguir cumprir as jornadas de trabalho exigidas?

Qual trabalhador apoiaria uma proposta que torna o motorista um potencial assassino e suicida?

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br



A inconsistência lógica entre as galerias e o mérito do projeto são evidentes.

II.4 - Da notícia de manifestação viciada em favor da proposta que subverte a Lei n. 12.619/12

A farsa foi descoberta por obra do acaso. Um jornalista do jornal Correio Brasiliense estranhou o movimento após o final da sessão daqueles que antes ocupavam as galerias.

Segundo a reportagem a concentração começou na chapelaria e depois formou-se uma fila na frente do gabinete do deputado representado. Uma fila para que recebessem, das mãos de servidoras da Câmara, um pagamento pelos serviços prestados na galeria.

O caso aparentou uma claqué, ou seja, pagamento para que pessoas prestigiem ato sobre o qual não possuem qualquer relação. O jornal classificou a artimanha como o fornecimento de uma "bolsa claqué".

A reportagem foi publicada, ironicamente, no dia do trabalho, 01/05/2014 (anexa), pois não poderiam os motoristas serem presenteados com pior notícia.

II.5 - Da confissão do Representado quanto à autoria da farsa que fez parecer legítima a proposta que mata caminhoneiros e usuários das rodovias

A princípio o deputado representado negou envolvimento com a encenação que deu aparência de legitimidade à aprovação do PL n. 4.246/2012, no entanto, após o aprofundamento das investigações por parte do veículo de imprensa (Jornal Correio Brasiliense), no 02/05/2014 o deputado assumiu a responsabilidade pela simulação, buscando minimizar o fato afirmando que "*Era para tomar um lanche. Um grupo pequeno. **Não acho nada disso estranho. No mundo inteiro é assim. Quem tem dinheiro faz o que quer com ele.** Estranho é vocês insistirem numa reportagem ridícula como esta. Acho que vocês não têm o que fazer". (reportagem anexa)*

COM O DEVIDO RESPEITO, FELIZMENTE NÃO É ASSIM NO MUNDO TODO, E TAMBÉM NÃO DEVERIA SER ASSIM NO BRASIL: QUEM TEM DINHEIRO NÃO PODE FAZER (SEMPRE) O QUE QUISER COM ELE.

Não se pode usar dinheiro para induzir os representantes do povo a tomar uma decisão extremamente prejudicial para esse povo!



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br

Filiada à



Não se pode usar dinheiro para enganar a todos, passando a impressão de que a defesa do interesse econômico de poucos seria, na verdade, a defesa dos interesses dos maiores prejudicados com a mudança: os motoristas profissionais e a sociedade.

Não se pode usar dinheiro para fins imorais!

III – DO DIREITO: da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), improbidade administrativa e quebra do decoro parlamentar (art. 55, II, da CF)

A carta magna ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público, dentre eles abrangidos os agentes políticos, no exercício de sua função, inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o agente público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, p. 37).

Pelo princípio da moralidade administrativa, expresso no art. 37, caput da Constituição, não bastará ao agente público o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, 2005, p. 296).

Embora regidos por princípios comuns, necessário distinguir a moralidade administrativa da improbidade administrativa. Improbidade administrativa, segundo o escólio de Alexandre de Moraes, corresponde a: "*Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público*" (MORAES, 2005, p.320).

Maria Sylvia Zanella di Pietro esclarece que os princípios da moralidade e da probidade significam praticamente a mesma coisa, embora algumas leis façam referência separadamente a cada um deles. No entanto, quando se fala em improbidade como ato ilícito, como infração sancionada pelo ordenamento jurídico, deixa de haver sinonímia entre as expressões imoralidade e improbidade, porque esta tem um sentido mais amplo e mais preciso, por abranger não somente atos desonestos ou imorais, mas também atos ilegais. Na lei de improbidade administrativa, a lesão à moralidade é apenas uma das inúmeras hipóteses de atos de improbidade previstos em lei.

44
①



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br

Filiada à



A questão que importa ao presente caso concreto é identificar o cabimento de responsabilização do detentor de cargo eletivo por atos de improbidade administrativa por infringência ao princípio da moralidade administrativa.

Marcelo Figueiredo (Probidade Administrativa, 2ª edição, São Paulo, ed. Malheiros, pág. 24) ensina, com espetacular clareza que, com relação aos agentes políticos, ocupantes de cargos eletivos, nada obsta a aplicação da Lei de Improbidade. Nessa linha de pensar, prossegue o ilustre comentarista da Lei nº 8.429/92:

"Verifica-se a amplitude do preceito. O art. 2º menciona as relações e possíveis vínculos dos sujeitos ativos e terceiros, com o intuito de abranger, em um primeiro momento, aqueles que se relacionam diretamente com a "administração": Os eleitos, os nomeados, os designados, os contratados, os empregados. Há, portanto, equiparação ou ficção legal. Para os efeitos da lei, é indiferente se o sujeito ativo é agente político, servidor contratado por tempo determinado(art. 37, IX, da CF), o ocupante de cargo em comissão, sujeito ao regime da CLT. Todos estão abrangidos pela lei. Em relação à alusão aos "eleitos", constante do art. 2º(ou, como deseja a lei, "agentes públicos", guindados por eleição), cumpre tecer breves considerações.

Como é cediço, o regime constitucional dos ocupantes de cargos eletivos (enfocamos os parlamentares) recebe da Constituição um tratamento peculiar, cintado de garantias, imunidades, prerrogativas etc. Gozam os parlamentares dos direitos constitucionais estampados nos arts. 53 e seguintes da CF. Concretamente, são beneficiários pela inviolabilidade criminal em razão de suas opiniões, palavras e votos. Ao lado dela, igualmente estão protegidos pela imunidade criminal, que tem por escopo principal impedir o processo e a prisão. Não podem ser processados sem prévia licença do órgão a que estão vinculados. Contudo, como visto, as imunidades alcançam o processo criminal, os crimes, não se estendendo a cominações civis ou ao ressarcimento civil. Sendo assim, nada obsta ao ajuizamento da ação prevista na lei em tela. Poderá haver alguma sorte de "conexão" com o crime; contudo, essa questão somente poderá ser resolvida caso a caso, para efeito de eventual sobrestamento dessa ou daquela ação.

Questão interessante é a seguinte: parlamentar condenado por ato de improbidade nos termos da lei pode ainda perder o mandato por razão diversa? A hipótese é clara. Se condenado por ato de improbidade(condenação civil), poderá sofrer ainda a perda de mandato por ausência de decoro parlamentar(art. 55, II, da CF). É óbvio que não se trata de consequência jurídica imediata. Contudo, forçoso convir na



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br

Filiada à



procedência da tese. O Parlamento não poderá continuar a contar em seus quadros com uma figura condenada por improbidade administrativa no decorrer de seu mandato. A sua condenação, ainda que civil, é motivo mais do que suficiente para ensejar (possibilitar) a perda de mandato por ausência de decoro. cremos que, se o ato de improbidade não foi cometido no exercício do mandato, não se vinculou a atividade parlamentar, não há que se falar em perda do mandato. É, em síntese, necessária uma relação jurídica entre o ato de improbidade e o exercício do mandato".

Resta evidente, pois, o cabimento do parlamentar representado responder por atos de improbidade, cujos fortes indícios apontam ter praticado.

Nesta mesma esteira, cabe observar que os fatos indiciam fortemente a quebra do decoro parlamentar. Com efeito, o artigo 55, §1º da Constituição giza: "*É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas (art. 53) asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*".

Decoro parlamentar é, em síntese, a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade.

A questão a ser respondida são as seguintes:

A conduta exemplar que se espera de um parlamentar se coaduna com a contratação de terceiros para passar à sociedade uma falsa impressão de legitimidade de decisão legislativa flagrantemente prejudicial à nação?

A conduta do deputado representado constitui abuso das suas prerrogativas?

Seria abusiva a afirmação do representado de que não acha estranho o que fez, afirmando que "**No mundo inteiro é assim. Quem tem dinheiro faz o que quer com ele**"?

O Fórum em Defesa da Lei n. 12.619/12 entende que, no caso, o deputado deu um lamentável exemplo do que de pior poder-se-ia esperar de um representante do povo.

O FNDL acredita que, no caso, o parlamentar não apenas abusou das suas prerrogativas, como também abusou escandalosamente do seu poder econômico em prejuízo à sociedade que deveria defender.

O FNDL vê claramente configurada a quebra do decoro parlamentar por parte do deputado representado.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br

Filiada à



A conduta do deputado representado já seria inadmissível se trata de mera claque, mas não foi apenas isso.

Com efeito, a conduta confessa não se limitou a pedir para que terceiros aplaudissem ou vaiassem os votos conforme a conveniência do deputado. Não se limitou a um afago ao ego do deputado.

Não! Os contratados também se fizeram passar por motoristas quando na verdade não eram e não são!

Intencionalmente, o deputado representado criou uma situação não apenas para seu deleite de vaidade, mas sim para fazer com que os demais parlamentares acreditassem que a proposta por ele defendida era objeto de apoio dos motoristas.

Isso é muito mais grave do que uma mera claque. É uma mentira intencionalmente voltada a induzir terceiros ao erro.

Esses terceiros contratados em troca de um "lanche" foram, em verdade, instrumento para induzir os demais deputados a erro!

E mais, conforme comprovam as filmagens, o deputado representado utilizou os serviços de servidoras públicas da Câmara para efetuar o pagamento aos terceiros contratados. **Ou seja, utilizou a máquina pública para ultimar a relação contratual imoral estabelecida com os falsos motoristas!**

Por tudo isso, o FNDL entende que o deputado representado praticou ato de improbidade e quebrou seu dever de decoro.

IV - Do prejuízo social e econômico decorrente da decisão político-legislativa

Conforme descrito nos fatos, o que torna a conduta ora representada extremamente grave são os prejuízos sociais e econômicos advindos do sistema de transporte rodoviário que a proposta fraudulentamente defendida pelo deputado visa legitimar.

Trata-se de um sistema que mata anualmente cerca de 4.000 pessoas, entre motoristas profissionais e demais usuários das rodovias envolvidos em acidentes com caminhões e ônibus.

Sob o viés econômico o prejuízo também é espantoso. A proposta defendida pelo deputado representado (com base neste verdadeiro teatro) impõe à sociedade ônus superior a R\$ 16 bilhões ao ano, isto apenas com custos de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

SBS - EDIFÍCIO SEGURADORAS 11º - ANDAR - BRASÍLIA - DF - BRASIL
CEP: 70093-900 - FONE/FAX (61)3224-5011
www.cnttt.org.br - cnttt@cnttt.org.br

Filiada à



mortos e feridos nas estradas, ônus este suportado indevidamente pelo Sistema Único de Saúde -SUS, ou seja, por todos nós.

A proposta defendida pelo parlamentar não apenas visa legitimar esse sistema de transporte social e economicamente flagrantemente prejudicial à sociedade, como também ataca norma vigente que reestrutura todo esse sistema sob os primados da dignidade humana e do interesse público no desenvolvimento nacional.

Sim, a Lei 12.619/12, diversamente da proposta defendida pelo deputado, reestrutura o sistema de transporte rodoviário, estimulando o desenvolvimento dos demais modais de transporte (ferroviário e aquaviário), reduz acidentes e mortes nas estradas, estimula a entrada de novos motoristas no mercado de trabalho, ou seja, humaniza o transporte rodoviário de modo harmônico com o interesse geral de desenvolvimento nacional.

Portanto, a conduta fraudulenta levada a efeito pelo deputado representado sacrifica uma importantíssima conquista já consolidada para a sociedade brasileira consubstanciada na Lei n. 12.619/12.

V - DOS PEDIDOS

Com base no exposto, o Fórum Nacional em Defesa da Lei n. 12.619/12, ora representado pelos signatários, vindicam seja a presente representação recebida e processada perante a Eg. Corregedoria da Câmara dos Deputados para fins de apuração e aplicação das sanções cabíveis.

Pede Deferimento,

Brasília/DF, 06 de maio de 2014

OMAR JOSÉ GOMES

Presidente da CNTTT e membro da Executiva do FNDL

VALDIR DE SOUZA PESTANA

Presidente da FETTTSP e membro da Executiva do FNDL

EPITÁCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

Presidente da FETROPAR e membro da Executiva do FNDL